

PAINEL DA ADOÇÃO NO BRASIL

Verônica de Menezes Oliveira

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Meneses Mangiolardo

Mestranda em Direito – UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo expor de uma forma ampla o conceito de adoção e suas exigibilidades conforme prevê a lei 12.010/09 (Lei de adoção) e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). O foco é mostrar a atual realidade do processo de adoção no Brasil, ainda desconhecida por muitos, um caminho árduo e exigente em relação a quem tem o desejo de adotar, porém necessário para que sejam preservados os interesses e a proteção da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: adoção; núcleo familiar; processo; perfil; requisitos.

1 INTRODUÇÃO

Falar em adoção nos remete a um tema abrangente devido ao seu vasto conteúdo, está por sua vez tem sido cada vez mais comentada nos dias atuais. Adotar uma criança ou adolescente hoje no Brasil não é uma tarefa tão fácil, a realidade é que o longo e burocrático processo faz com que algumas pessoas desistam. Mas vale salientar que toda essa exigência da justiça é em prol do bem-estar e da segurança do adotado pois o que se preza é a busca de um núcleo familiar que permite o crescimento e o desenvolvimento do mesmo.

É importante frisar que o objetivo principal da adoção é assegurar os interesses da criança e do adolescente, para isso o sistema brasileiro conta com uma ferramenta muito útil para ajudar no processo, é o chamado cadastro nacional de adoção (CNA) um sistema de informações que armazena os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes as crianças e adolescentes que se encontram para adoção e de todos os interessados que estão habilitados para a adotar.

A lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 (Lei da adoção) caminha lado a lado com o ECA (Estatuto da criança e do adolescente) pois diferente dos tempos antigos

a adoção deixou de atender os interesses do adotante e passou a preservar totalmente os interesses do adotado. Ocorre que há uma discordância entre o número de pessoas que querem adotar e o de crianças e adolescentes que se encontram nas filas da adoção.

2 OBJETIVOS

O presente artigo tem como objetivo expor de uma forma ampla o conceito de adoção e suas exigibilidades conforme prevê a lei 12.010/09 (Lei de adoção) e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). O foco é mostrar a atual realidade do processo de adoção no Brasil, ainda desconhecida por muitos, um caminho árduo e exigente em relação a quem tem o desejo de adotar, porém necessário para que sejam preservados os interesses e a proteção da criança e do adolescente.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado foi o dedutivo, constituindo o estudo a partir de pesquisa bibliográfica em livros de direito, levantamento legislativo sobre a vertente do caso.

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antigamente, a adoção tinha por finalidade impedir a extinção do conceito tradicional de família. Já no Direito Romano a finalidade da adoção era dar o posto de filho a quem pela natureza não era, além também claro, de dar continuidade à família. E ainda permitia que plebeus se transformassem em patrícios, conquistando assim a cidadania romana.

Nosso Código Civil de 1916 instituiu as primeiras regras da adoção criando mecanismos que desestimularam sua prática, tendo como exemplo, a autorização para pessoas com mais de 50 anos de idade, sem prole legítima ou legitimada, só era possível por duas pessoas casadas e ainda exigia o consentimento da pessoa que se encontrava com a guarda do adotando. Era feita por escritura pública, sem condições, sem assistência do poder público e podia ser extinta se o adotado demonstrasse vontade ou em casos de ingratidão, que era autorizada a deserção.

A Lei 3.133 de 1957 (Lei que atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil) reestruturou o instituto da adoção, e passou a priorizar o interesse de quem será adotado garantindo a este uma melhor condição de vida. Alguns artigos foram alterados do código de 1916, trazendo então novas regras como a imposição do prazo de cinco anos após o casamento, tendo ou não, filhos; o adotante ter no mínimo 30 anos entre outros. É notório através de tais modificações que o legislador quer com isto incentivar a prática da adoção.

A criação da legitimação adotiva pela Lei 4.655 de 1965 (Lei que dispõe sobre a legitimidade adotiva) foi um ponto importante dentro da adoção, pois seus fundamentos foram acolhidos pela adoção plena criada pelo Código de Menores. Quem tivesse a legitimidade poderia adotar menores que foram abandonados, com idade até sete anos, e o casal deve ser casado há mais de cinco anos, sem filhos e um dos cônjuges com idade maior que 30 anos. Caso comprovasse através de perícia médica a esterilidade de um dos cônjuges era dispensável o prazo de cinco anos de matrimônio. Essa adoção dava ao adotado a condição de filho para todos os efeitos legais, salvo em caso de sucessão, quando este concorresse com o filho legítimo. Este fato era irrevogável, constituída por sentença judicial e rompendo as relações do adotado com sua família de sangue.

A legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena após o surgimento do Código de Menores (Lei 6.697 de 1979) esta manteve as mesmas características e também previu a adoção simples, regulada pelo Código Civil. A simples, conforme os artigos 27 e 28 desta lei, necessitava de autorização judicial e que o interessado em adotar apresentasse os apelidos de família que usaria no adotado se caso a adoção se concretizasse, tendo assim que constar no alvará e na escritura para averbação do registro da criança adotada. Também era preciso um estágio de convivência com o menor, sendo o prazo fixado por autoridade judicial, porém se o adotado tivesse até um ano de idade era dispensável. Já a adoção plena, de acordo com os artigos 29 a 37 desta lei, atribuía a condição de filho ao adotado, rompendo assim todos os vínculos com sua família natural, salvo os impedimentos matrimoniais. Tinha direito a pensão alimentícia e aos direitos sucessórios do adotante. Era irrevogável. O adotado só poderia ser menor de até sete anos de idade, em situação irregular, não eventual, ou com idade até dezoito anos, se antes dos sete estivesse sob a guarda dos adotantes.

5 CONCEITO DE ADOÇÃO

O conceito de adoção é exposto de várias formas diferentes pelos doutrinadores. Sérgio Sérulo da Cunha, por exemplo, diz “ato ou efeito de adotar, que é aceitar, assumir; forma pela qual se estabelece relação de filiação sem laço natural”, já para Clóvis Beviláqua, “é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”, e na concepção de Pontes de Miranda, “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotando relação fictícia de paternidade e filiação”.

Vemos que há várias definições para o mesmo contexto, e este é sem dúvidas extremamente amplo. A adoção tem como fim trazer ao núcleo familiar o terceiro que dela não adveio e nem possui os laços consanguíneos, na forma legal é um ato solene e bilateral onde o adotante cria vínculo de filiação entre as partes, extinguindo assim a ligação de filiação do adotado e sua família biológica, ou seja, o adotado deixa de pertencer a sua família consanguínea e passa a fazer parte da família do adotante como se dela fosse, este ato é irrevogável e personalíssimo. Com a adoção o adotando passa a ter parentesco de 1º grau em linha reta, que estende por toda a família do adotante.

Realmente, há uma vasta compreensão no campo da adoção, mas muito mais que isso o que realmente importa neste processo é o sentimento de bondade para com o outro, o amor ao próximo e a vontade de dar e receber amor. E é isto que muitas famílias procuram ao entrarem com o processo de adoção, e mais que isso, é o que milhares de crianças esperam em orfanatos espalhados no país inteiro.

Adotar uma criança ou um adolescente vai muito além de um ato jurídico que o torna legalmente parte de sua família, é uma questão de humanismo com o próximo, é dar a oportunidade a um ser tão inocente e desprovido de qualquer laço familiar a chance de conhecer o amor de uma família.

A adoção, prevista no artigo 39 e seguintes do ECA (Estatuto da criança e do adolescente), visa ao adotado sua total integração com a família adotante deixando definitivamente seus laços consanguíneos. Surgindo então a responsabilidade do adotante em proporcionar a este um meio de convivência no qual se sentirá amado e protegido.

O adotado passará a ter os mesmos direitos e deveres que um filho biológico, inclusive os sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com seus pais

e parentes consanguíneos, salvo os impedimentos matrimoniais. Os artigos 227, §6º da Constituição Federal e 1956 do Código Civil Brasileiro proíbem distinções entre filhos adotados e filhos consanguíneos.

6 FUNÇÃO SOCIAL

Tratando-se de interesse público a adoção tem como fim proporcionar ao adotado uma infância diferente de tudo aquilo que passou até chegar ali, permitindo que este cresça e desenvolva em um lar com toda a assistência necessária. Proporciona também uma relação afetiva entre o adotado e sua nova família, criando sentimentos verdadeiros e assim tornando-os uma família sem qualquer restrição ao fato de não serem de sangue.

Com caráter social, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) visa a proteção da criança e do adolescente, e assim assegura-lhes os direitos fundamentais conforme previstos na Constituição Federal, tais como à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A partir daí o adotado, goza de todos os direitos como filho.

A adoção não proporciona apenas um assistencialismo quanto as necessidades materiais de uma criança, mas sim uma troca de amor e carinho entre quem nunca teve e quem está totalmente disposto a dar.

Atualmente o principal objetivo deste instituto é a total proteção aos interesses da criança e do adolescente (adotado) e não mais do adotante como era antigamente. O que se busca é um núcleo familiar onde o adotado possa crescer e se desenvolver como pessoa, além de criar um laço familiar afetivo.

7 REQUISITOS DA ADOÇÃO

Adotar não é tão simples quanto parece, há alguns procedimentos exigentes que são necessários para que tal processo ocorra. Para que uma pessoa ou um casal adote uma criança no Brasil é necessário que estes se enquadrem em algumas regras básicas que na maioria das vezes são desconhecidas pela maioria.

Qualquer pessoa com mais de 18 anos pode adotar, independentemente do seu estado civil, sendo necessário que este seja pelo menos 16 anos mais velho que

o adotado. Nosso ordenamento brasileiro não prevê explicitamente a adoção por casais homo afetivo, mas o juiz responsável por tal ação poderá permitir se julgar adequado.

Qualquer criança ou adolescente com até 18 (dezoito) anos que tenha ficado sem família poderá ser adotado. Os avós ou irmãos não podem adotar, mas sim pedir a guarda do menor. E ainda, para estrangeiros que queiram adotar só é possível quando não houver brasileiros disponíveis.

Atendendo a estes requisitos, os interessados devem procurar a Vara da infância e da juventude de sua cidade, caso não tenha deverá procurar o fórum. É necessário apresentar uma petição com os seguintes dados e documentos: (i) qualificação completa; (ii) dados familiares; (iii) cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (iv) cópias da cédula de identidade e inscrição no cadastro de pessoas físicas; (v) comprovante de renda e domicílio; (vi) atestados de sanidade física e mental; (vii) certidão de antecedentes criminais e (viii) certidão negativa de distribuição cível.

Após este processo, o interessado será chamado para uma entrevista preliminar com um assistente social e possivelmente um psicólogo. É o chamado estudo psicossociopedagógico, quem neste não apresenta oferecer um ambiente familiar adequado, tiver uma incompatibilidade com a natureza da adoção e não oferecer vantagens ao adotado será desqualificado, conforme prevê os artigos 29 e 43 do ECA. Aprovado o pedido o interessado poderá se inscrever no cadastro nacional de adoção, inserir os dados e especificar o perfil da criança que deseja adotar.

Os interessados que forem aprovados na entrevista e que não tiveram nenhum problema com a documentação passarão a ter um curso de preparação psicossocial e jurídica no qual irão aprender sobre as necessidades emocionais de uma criança adotiva e as responsabilidades que assumirão como pais.

O tempo de espera para acolhimento varia dependendo do perfil desejado, de acordo com o perfil atual de adotantes do cadastro nacional, quanto menor for a idade da criança maior o tempo de espera. Concluindo todo esse estágio o juiz determina a adoção que só poderá ser rompida por decisão judicial e ficando assim a relação de pais e adotados a mesma que eles teriam se fosse um filho natural.

Quando a criança certa for encontrada o juiz determinará um estágio de convivência no qual os pais visitam frequentemente os escolhidos no abrigo e passam algumas horas do dia com eles, isso todos os dias. O período pode variar de acordo com a vontade do juiz e dos pais e também das regras da vara, podendo levar menos de um ano. Se o adotante já tiver a tutela ou a guarda legal da criança por tempo suficiente, o estágio pode ser dispensado.

É de fácil compreensão entender a burocracia que se passa até chegar na adoção propriamente dita, adotar não é tão simples quanto parece é um caminho árduo para quem tem a sede de constituir uma família. É um processo demorado que exige muita vontade por parte de quem quer adotar.

8 A ADOÇÃO NO BRASIL

São vários os motivos que levam milhares de crianças para a adoção, algumas foram abusadas sexualmente por seus pais outras que sofreram com abusos de drogas e também aquelas que foram abandonadas. É uma realidade triste, porém com grande proporção em nosso país, e o que prejudica o processo é a burocracia que as pessoas interessadas em adotar tem e que podem levar alguns anos.

No Brasil, a adoção é vista como uma medida protetiva à criança e ao adolescente, ela busca acima de tudo preservar os interesses do adotado e são estes argumentos que pesam na decisão do juiz ao julgar um processo de adoção, é necessário verificar se tal ato trará ao adotado oportunidades de se desenvolver e de ter uma assistência familiar.

Entres os motivos acima citados, estas crianças e adolescente são levados para os abrigos onde permanecem por tempo indeterminado até que sejam devolvidos a algum membro de sua família ou até que seja encontrada uma família que o queira adotar. Para dimensionar a grandiosidade do assunto, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção há atualmente 7.158 crianças aptas à adoção e 38 mil interessadas em adotar. No Brasil em 2016 foram adotadas 1.226 crianças e adolescentes.

Criado em 2008, pela Corregedoria Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção é uma ferramenta digital que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção. Em 2015 foi

reformulado simplificando algumas operações e possibilitando uma comunicação de dados mais rápida e eficaz.

O que nos chama a atenção é o número de pessoas que querem adotar ser bem maior que o número de crianças e adolescentes que esperam na fila da adoção, mas o fator que determina esta situação são as exigências feitas pelos que buscam adotar pois os perfis exigidos não são compatíveis com aqueles que se encontram nas instituições de acolhimento. O perfil idealizado por muitos é de criança branca com menos de 4 (quatro) anos e este é minoria entre as crianças e adolescentes que se encontram nos abrigos.

Um ponto importante que tem gerado grande repercussão é a adoção por casais homossexuais ato este não previsto em nosso ordenamento brasileiro, mas que em 2015 teve o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal através da Ministra Cármen Lúcia que negou o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Paraná, o qual queria limitar a adoção pelo casal gay a uma criança com 12 anos ou mais, para que esta pudesse opinar sobre o pedido, baseando-se na decisão do plenário do Supremo que reconheceu em 2011, por unanimidade, a união estável para casais do mesmo sexo e com o argumento de que o conceito de família não pode ser restrito por se tratar de casais homoafetivos. A ministra justificou em sua decisão:

"O conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. A isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família".

9 ESPÉCIES DE ADOÇÃO

Há em nosso ordenamento jurídico brasileiro duas espécies legais de adoção, a civil e a estatutária.

A adoção civil, conhecida como "adoção comum" ou tradicional, trata da adoção de maiores de 18 anos que depende também da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva conforme diz o artigo 1619 do código civil.

A adoção estatutária é a adoção dos menores de 18 anos e àqueles que, ao atingirem a maioridade, já estavam sob a guarda ou tutela dos adotantes, está prevista no artigo 39 e seguintes da Lei 8.069/90 (ECA).

O que determina na aplicação de uma dessas é a maioria e minoridade do adotando, porém ambas precisam da assistência do poder público e de sentença constitutiva.

Há mais quatro modalidades de adoção (póstuma, por divorciados, internacional e à brasileira) decorrentes dessas duas espécies.

A adoção póstuma é quando o adotante falece no curso do processo de adoção e este poderá ser deferido desde que exista a manifestação de vontade inequívoca do adotante antes de sua morte, conforme previsto no artigo 42, § 6º do ECA.

Na adoção por divorciados, a lei permite a adoção por divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros, mas para que isso ocorra é necessário que o estágio de convivência tenha iniciado antes do rompimento do vínculo matrimonial e que comprove a existência de afinidade e afetividade que justifique a excepcionalidade da concessão. Também deve ficar acordado a guarda e o regime de visitas, conforme disposto no artigo 42, § 6º do ECA.

A adoção internacional que possibilita uma criança ou adolescente abandonado ser adotado e viver em um país estrangeiro, desde que seja obedecido as normas do país do adotado e do adotante. A pessoa que deseja adotar deve ser estrangeira não domiciliada no Brasil ou brasileira domiciliada no exterior e o estágio de convivência deve ser realizado no território nacional.

E por último, a adoção à brasileira que se caracteriza pela entrega da criança pela mãe ou a família biológica a outra pessoa sem que essa passe pelo processo judicial de adoção, e na maioria das vezes o casal que adota registra a criança como se fosse filho biológico. Esta é uma prática ainda bem comum em nosso país, principalmente em regiões mais pobres, além disso, esses casos podem encobrir a venda e tráfico de crianças.

Vale ressaltar que a adoção dá ao adotado a mesma condição de filho natural, e para isso é necessário passar por um processo burocrático, mas que assegura os interesses da criança e do adolescente para que estes sejam inseridos em um ambiente saudável e seguro, porém por ser um procedimento longo acaba desmotivando.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que possamos converter este cenário triste e assombroso de mais de 7 mil crianças e adolescentes no Brasil é importantíssimo que os programas de apoio a adoção conscientizem ainda mais as pessoas que querem adotar, levando em consideração que o número de interessados é maior do que os que se encontram na fila da adoção, para que sejam mais flexíveis quanto ao perfil desejado visto que a maioria que esperam por uma família não estão dentro do perfil escolhido.

Trabalho esse que já vem sendo feito pelos grupos de apoio a adoção em conjunto com as Varas da infância e da juventude mas que precisa ser reforçado e atingir uma maior quantidade de pessoas que têm o interesse em adotar uma criança.

REFERÊNCIAS

BRAUNER, M. C. C.; ALDROVANDI, A. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. Revista da Faculdade de Direito, Rio Grande-RS: Vol. 15 - 2010. Disponível em: <<https://www.seer.furg.br/juris/article/viewFile/3214/1872>> Acesso em 22 de maio de 2017.

CIELO, P. F. L. D.; De Menezes, C. F. Aspectos sociais da adoção. Jus.com.br, São Paulo-SP: nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25742/aspectos-sociais-da-adocao>> Acesso em 22 de maio de 2017.

DA CUNHA, S. S. Dicionário Compacto do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

DE CARVALHO, D. M. Adoção, Guarda e Convivência. Familiar. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey Editora. 2013. P.8

MIRANDA, P. de. Tratado de Direito de Família. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. III, 2001, p. 217.

OLIVEIRA, J. M. de. Adoção. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 18 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53243&seo=1>>. Acesso em 21 de maio de 2017.

Revista Em Discussão, Senado Federal – A história da adoção no Brasil. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>> Acesso em 21 de maio de 2017.

Revista Em Discussão, Senado Federal – Adoção passo a passo. Ed. 15, 2013 Disponível em:
<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/upload/201302%20-%20maio/ed15_imgs/ed15_p10_info.jpg> Acesso em 2 de maio de 2017.

RICHTER, A. Ministra do STF reconhece adoção de criança por casal homoafetivo. EBC, Brasília-DF: 19 mar. 2015. Disponível em:<<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/03/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-homoafetivo>> Acesso em 21 de maio de 2017.

STELAMARIS, O. Adoção no contexto social brasileiro. Âmbito Jurídico, Rio Grande-RS: 02 abr. 2009. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881> Acesso em 21 de maio de 2017.